

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Folha n° ____ \$58 Proc ___ 19112020 Rubrica ____ \$00

De: Comissão Permanente de Licitações

Para: Diretoria Presidência

Data: 16 de abril de 2021

Assunto: Recurso interposto por CLINICA G. B. DINIZ ATENDIMENTO MÉDICO

HOSPITALAR - EIRELI.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2020 - 2ª

SESSÃO

PROCESSO Nº: 191/2020

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE PSIQUIATRIA PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA.

Cuidam os autos de recurso da licitante CLINICA G. B. DINIZ ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR — EIRELI contra a decisão de inabilitação da Comissão de Licitação designada para o julgamento do Chamamento Público.

DAS RAZÕES E DO PEDIDO

Em resumo, a Recorrente contestou os motivos da inabilitação que esta Comissão listou na Ata de Abertura e Julgamento referente à 2ª sessão realizada em 31/03/2021.

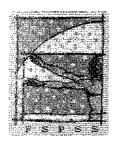
A Comissão aponta a ausência de algumas documentações e a Recorrente, por sua vez, junta alguns documentos que foram apontados e traz uma justificativa para a ausência de outros.

Cumpre aqui informar que o Recurso foi protocolado tempestivamente em 09/04/2021 juntamente com algumas documentações.

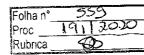








Lei Complementar nº 168/2013 e alterações





S.SEBAS-HĀG

Em 12/04/2021 a Recorrente trouxe para a Comissão uma certidão (Certidão de Regularidade Fiscal - Municipal), tal certidão trata-se de um dos apontamentos realizados pela Comissão na Ata. Salientamos que na data em questão o prazo recursal já havia se findado.

Por fim, a Recorrente solicita que seja aceita a documentação juntada, bem como que seja reformada a decisão da Comissão de Licitação no intuito de habilitar e credenciar a empresa interessada.

DO ENTENDIMENTO

Considerando que a documentação de habilitação disposta no item 3 do Instrumento Convocatório é taxativa.

Considerando ainda no que se refere especificamente à qualificação técnica que fora definida pela Diretoria Técnica quando da elaboração do Memorial Descritivo (Termo de Referência).

A Comissão entende que a pretensão da recorrente não merece prosperar, pelos motivos abaixo expostos:

Inicialmente salientamos que o Edital, no item 9.1, veda a anexação de documentos na fase recursal, a saber:

9.1. Da decisão da Comissão de Licitação caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação, inabilitação e pontuação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal;

Apesar do disposto acima, realizaremos todas as considerações dos apontamentos e dos pedidos da recorrente. Vejamos:

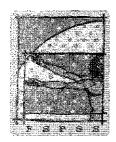
•No tocante ao item 3.1, alínea "m" do Edital, a Comissão de Licitação constatou a existência de um Atestado de Conclusão no curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em Psiquiatria na Faculdade IBCMED, sem autenticação, bem como a ausência de qualquer comprovação da experiência em serviço público de psiquiatria.

A Recorrente protocolou juntamente com o recurso o Diploma de Conclusão do Curso de Pós-Graduação com validação digital, a veracidade do documento foi atestada por um membro da Comissão na presente data.

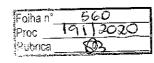




S



Lei Complementar nº 168/2013 e alterações





S.SEBAS+1Å

Nada foi citado no Recurso, tampouco algum documento entregue que comprove a experiência em serviço público de psiquiatria.

•Já quanto ao item 3.1, alínea "p" do Edital, a Comissão de Licitação verificou a ausência de certidão negativa (comprovando a regularidade fiscal) da pessoa jurídica no CRM/SP.

A recorrente informa que iniciou o processo de alteração de endereço junto aos órgãos competentes para que seja possível solicitar a inscrição do CRM da Pessoa Jurídica no Estado de São Paulo. Conforme verifica-se no documento de comprovação juntado ao Recurso, a solicitação de alteração foi feita pela empresa no Estado de origem em 07/04/2021.

A pessoa física/profissional que atuaria na unidade possui inscrição no CRM/SP (CREMESP).

•Por fim, no item 3.1, alínea "h" do Edital, a Comissão constatou a existência de uma certidão positiva de débitos referente à sede da empresa.

Nas razões do recurso a empresa alega, em suma, que a certidão consta positiva devido a um débito em que foi feito um parcelamento do simples nacional (DAS) e em razão da pandemia, a certidão positiva com efeito de negativa teria que ser solicitada por e-mail.

A recorrente junta comprovantes da solicitação da certidão.

Entretanto, como anteriormente exposto, a Recorrente já apresentou a Certidão Positiva com efeito de negativa, após o protocolo do Recurso e intempestivamente.

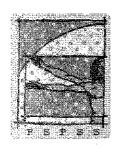
CONCLUSÃO

O item 6.7 do Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 002/2020 (Republicação) dispõe: "Serão inabilitados os interessados que: a) Não atenderem às especificações do Edital, deixando de apresentar quaisquer documentos ou apresentá-los em desconformidade com o exigido neste Edital;".

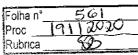
Apesar de todas as considerações feitas e de algumas pendências serem sanadas, sob análise objetiva e clara do disposto no Edital, esta Comissão decide manter sua decisão pela INABILITAÇÃO da Recorrente.







Lei Complementar nº 168/2013 e alterações





S.Sebasyia

Por todo o exposto entendemos, salvo melhor juízo, ser possível indeferir o recurso interposto pela licitante CLINICA G. B. DINIZ ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR – EIRELI.

Sendo o que havia para constar e nos termos do item 9.5 do Edital, encaminhamos os autos devidamente motivados para o Diretor Presidente da FSPSS para deliberação final.

Atenciosamente,

Lana Maria Siqueira

Borges /

Membro da Comissão de Licitação Thais Carvalho Zeferino

Membro da Comissão de Licitação

Vanessa dos Santos Vicente Bokerman Membro da Comissão

de Licitação